

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DE MATO GROSSO**

*“Você nunca vai chegar ao seu destino se parar  
para atirar pedras em cada cão que late pelo  
caminho.”<sup>1</sup>*

**Processo n.º:** 11.0000.2024.023096-1  
**Representante:** CHAPA 53 – PELO PROTAGONISMO DA ORDEM  
**Representado:** CHAPA 49 – A ORDEM É SOBRE PESSOAS

**A CHAPA 49 – A ORDEM É SOBRE PESSOAS,**

concorrente no pleito eleitoral do ano de 2024 da Ordem dos Advogados do Brasil pela Subseção de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, aqui representada em sua totalidade por sua Presidente **DANUSA SERENA ONEDA**<sup>2</sup>, por intermédio de seus Advogados que esta subscreve, bastante constituídos<sup>3</sup>, **Flávio Caldeira Barra**, Advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 13.465-A, **Guilherme A. Abboud Pontes**, Advogado inscrito na OAB/MT sob o n.º 28.679-A e, **Fabiani Pereira de Souza Dall Alba**, todos com endereço profissional constante do rodapé desta e endereço eletrônico [contato@cbaadvogados.com](mailto:contato@cbaadvogados.com), vêm, *mui* respeitosamente a Digna presença de V. Exa., tempestivamente, apresentar, nos moldes do §7º do art. 133 do Regulamento Geral da OAB/MT c/c art. 3º §1º da Resolução n.º 04/2024 da OAB/MT a presente **DEFESA/CONTESTAÇÃO** nos autos da Representação Eleitoral com Pedido Liminar, ao início epigrafada, proposta pela **CHAPA 53 – PELO PROTAGONISMO DA ORDEM** já devidamente qualificada na exordial, pelos fatos e fundamento jurídicos a seguir delineados.

<sup>1</sup> CHURCHILL, Winston.

<sup>2</sup> Qualificação completa de todos os integrantes presente nos documentos que instruem o pedido de registro de chapa.

<sup>3</sup> Procuração *Ad Judicia* anexo.

1. **PRELIMINAR 01 – DA APLICAÇÃO  
SUBSIDIÁRIA DAS LEIS ELEITORAIS AO  
PROCESSO ELEITORAL DA OAB**

Íncrito Julgador, como é de conhecimento dos operadores do Direito, em que pese se tratar de uma eleição de Ordem, ordinariamente não se aplica a legislação eleitoral afeta aos pleitos municipais e gerais no âmbito das eleições. Por conseguinte lógico, tampouco a Justiça Eleitoral é competente para julgar ou ditar as regras que nesse pleito são utilizados.

Partindo da premissa acima delineada, a troca de comando dos cargos de diretoria<sup>4</sup> da OAB é regulamentado pelos arts. 63 a 67<sup>5</sup> do seu Estatuto, Lei n.º 8.906/1994, e pelos arts. 128 a 137-C<sup>6</sup> do Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia e da OAB.

Observe que as legislações da “casa” fazem menção as eleições e principalmente aos atos que visa coibir no decorrer delas, mas a verdade é que não há qualquer regramento procedimental a apontar de forma clara a tipificação de um possível crime, bem como não oferece processualística própria a permitir uma defesa de forma a albergar a garantia plena do devido processo legal e do contraditório.

É um ambiente de muita omissão. Perceba que há vedação a campanha antecipada no art. 16 do Provimento n.º 222/2023, entretanto, o legislador não cuidou de criar os marcos (balizas) que possam demonstrar sem qualquer sobra de dúvidas o que é essa propaganda antecipada, ou ainda os atos que ultrapassariam o limite razoável apto a configurar o abuso de poder.

Nesse ambiente --- *eleição de Ordem* --- a questão se torna um tanto mais grave ao passo que impera imensa subjetividade quando do julgamento das matérias trazidas à apreciação da Comissão Eleitoral. O tema é sensível inclusive no campo da Justiça Eleitoral onde o arcabouço legal é mais detalhado.

Em tempo: não há qualquer crítica à Comissão Eleitoral que julgará esse feito. A discussão que aqui se propõe, se trata exclusivamente da arquitetura normativa oferecida quando se trata de eleição de Ordem, o que, por si só, leva essa defesa a estruturar dentro dos permissivos legais disponíveis na Justiça Eleitoral o abarcamento de Leis e regramentos lá disponíveis, e que no nosso ordenamento classista encontram-se omissos.

<sup>4</sup> Conselho Federal, Seccionais e Subseções.

<sup>5</sup> Fixam o sistema eleitoral, estatui a obrigatoriedade do voto, a data da eleição e os requisitos para que alguém se candidatar.

<sup>6</sup> Inclui hipóteses de inelegibilidades, delimita o momento de inscrição das chapas, autoriza a doação de recursos para a campanha, fixa as regras de propaganda eleitoral, elenca as hipóteses de abuso de poder e o procedimento de sua apuração, organiza as regras de votação e apuração de votos, bem como cria a Comissão Eleitoral e suas atribuições.

Para tanto, a título de erigir uma defesa apta a garantir os direitos basilares do devido processo legal a Representada, em razão do excesso de omissão no regramento estatutário ordinário, aptos e macularem a defesa, e em atenção ao Art. 4º da LICC – DL n.º 4.657/1942<sup>7</sup>, se mostra correto aplicar a Lei n.º 9.504/1997 e a LC n.º 64/1990 por serem as que mais se aproximam do caso em si, o que, desde já, requer o deferimento.

2. **PRELIMINAR 02 – DA INÉPCIA DA INICIAL – NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA – RITO PARTICULARIZADO**

Excelência, ao intentar a impugnação do registro de candidatura da Chapa 49, a Representante alega suposta infração ao art. 16, caput, do Provimento n.º 222/2023 do CFOAB, que trata de campanha antecipada, e ao art. 22 da LC n.º 64/1990, em conjunto com o art. 237 do Código Eleitoral. No entanto, a argumentação da Representante revela-se inconsistente e sem amparo jurídico sólido.

A alegação de propaganda extemporânea apresentada pela Representante não constitui, sob a ótica do direito eleitoral, uma irregularidade que comprometa as condições de registrabilidade ou elegibilidade da candidatura. A própria legislação de regência limita o escopo de impugnações a situações que comprovem inelegibilidade ou ausência de requisitos essenciais para o registro da chapa, o que não ocorre no presente caso.

Essa versão ressalta que o pedido de impugnação não é apenas improcedente, mas contradiz diretamente o que a legislação específica estabelece sobre o registro de candidaturas. Esse é o entendimento da doutrina, veja:

*“O entendimento praticamente uniforme na doutrina e jurisprudência é [sic] a AIRC é uma demanda de arguição de inelegibilidade, ou seja, o fundamento do pedido veiculado nessa impugnatória é restrito à ausência de condição de elegibilidade e registrabilidade, além da existência de causa de inelegibilidade, não havendo espaço para a apuração de ato de abuso de poder.”<sup>8</sup> (destaque nosso)*

A verdade, é que em situação análoga, nos autos do processo n.º 0600202-71.2020.6.21.0150, em que como no caso em tela, **foi detectada**

<sup>7</sup> Art. 4º. Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.  
<sup>8</sup> LÓPEZ ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral, 7. ed.. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvm, 2020, p. 613.

a enorme imperícia da Representante, o r. Juiz de piso chegou a determinar multa por litigância de má-fé<sup>9</sup> em desfavor dos autores, afinal tais atos infundados claramente geram obstáculos à candidatura daquele que está pleiteando o registro.

Veja o que leciona o art. 80, V do CPC:

*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*V – Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.*

Esse é claramente o caso dos autos, e merece que V. Exa., *data máxima vênia*, aja da mesma forma. A título de contribuir no feito decisório, veja o julgado abaixo:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A recorrente não possui legitimidade para se insurgir contra o deferimento do registro de candidatura do recorrido, visto que não é candidata, não se encontrando, assim, entre os legitimados pelo art. 3º da LC 64/90.
2. Por outro lado, é evidente sua legitimidade para impugnar a decisão no tocante à sua condenação por litigância de má-fé, passando-se, assim, ao exame do mérito recursal unicamente em relação a esse ponto.
3. Como se sabe, a mera existência de impugnação é, muitas vezes, noticiada de modo a tentar prejudicar a campanha eleitoral de desafetos políticos. Por esse motivo, a arguição de inelegibilidade ou a impugnação deduzida de forma temerária são consideradas infrações graves, dando margem não só à condenação por litigância de má-fé, nos termos da lei processual civil, mas também à caracterização do crime previsto no art. 25 da Lei de Inelegibilidades.
4. Se o intuito da recorrente era, como afirma nas razões recursais, oferecer notícia de inelegibilidade e não impugnação, o primeiro

---

<sup>9</sup> Art. 80, V do CPC.

indicativo da existência de má-fé é justamente o fato de tê-lo feito por meio de peça com todas as características de uma petição inicial de ação de impugnação e assim nomeada, e alegando não a existência de inelegibilidade, mas sim a ausência de condições de elegibilidade.

5. Outrossim, como salientou o juízo sentenciante, apesar de ter sido apresentada por meio de advogado, o qual tem, por dever de ofício, o conhecimento da lei, a pretensão foi deduzida em contradição com o texto expresso do art. 1º, I, da LC 64/90, que exige condenação por decisão proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado para incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas mencionadas implícita ou explicitamente na impugnação ("e", "h", "j" e "l"), e também da Lei 9.099/95, segundo a qual a aceitação de proposta de transação penal não produz os efeitos da condenação penal (art. 76, §§ 4º e 6º).

6. Litigância de má-fé devidamente caracterizada, nos termos do art. 80, I e V, do CPC. Multa arbitrada pelo juízo de origem em 5 salários-mínimos para cada impugnado, totalizando 10 salários-mínimos, em consonância com o disposto no art. 81, § 2º, do mesmo diploma legal.

**7. No tocante ao pagamento de honorários advocatícios, é bem verdade que, ordinariamente, não se admite tal imposição nas ações eleitorais, ainda que o pedido seja julgado improcedente. Isso não se aplica, porém, quando há condenação por litigância de má-fé, haja vista que a parte condenada deve indenizar todo o prejuízo causado à parte contrária, como determina o art. 81 do CPC. Jurisprudência do TSE.**

8. Ao enfrentar o mérito da impugnação mesmo reconhecendo a ilegitimidade da recorrente para ajuizar a AIRC, o juízo de origem procedeu na forma do art. 485 do CPC. A ilegitimidade em questão é, na verdade, mais um elemento a demonstrar a má-fé em seu proceder, e não um motivo para afastá-la, e ainda que a impugnação tivesse sido recebida como notícia de inelegibilidade, isso não impediria a caracterização da litigância de má-fé, para a qual basta que haja qualquer intervenção no processo, como expressamente prevê o art. 80 do CPC.

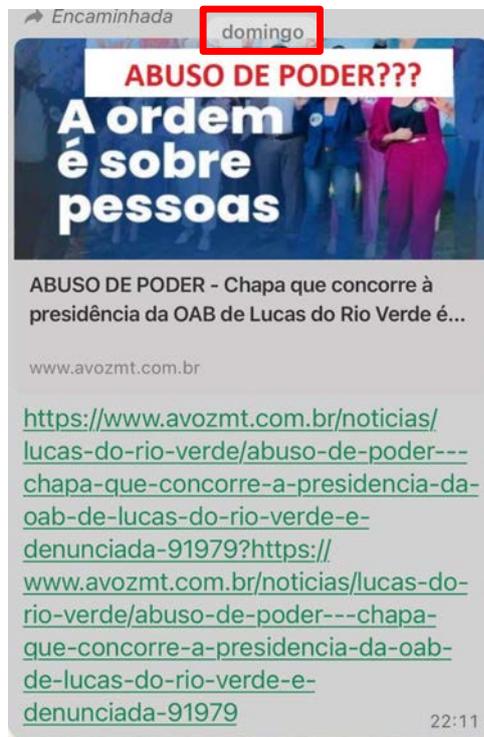
9. Desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n. 32172, ACÓRDÃO de 23/05/2018, Relator CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 119, Data 30/05/2018, Página 10/14). (grifei)

Como bem relatado no julgado acima, “*como se sabe, a mera existência de impugnação é, muitas vezes, noticiada de modo a tentar prejudicar a campanha eleitoral de desafetos políticos (...)*”, e foi justamente isso que a Representante fez, quando mesmo sem qualquer tipo de despacho proferido por V. Exa., **espalhou e patrocinou de forma avessa a Lei**, em sites de credibilidade questionável<sup>10</sup>, que Danusa (Chapa 49) seria cassada. Veja:



Perceba que a divulgação de matérias aptas a tumultuar o pleito, e sobretudo, para criar um descrédito eleitoral em desfavor de Danusa, com o único intuito de lhe retirar votos com mentiras, se deu ainda no domingo, dia 27.10.2024, data anterior a despacho inaugural promovido por V. Exa.

<sup>10</sup> <https://www.avozmt.com.br/noticias/lucas-do-rio-verde/abuso-de-poder---chapa-que-concorre-a-presidencia-da-oab-de-lucas-do-rio-verde-e-denunciada-91979?https%3A%2F%2Fwww.avozmt.com.br%2Fnoticias%2Flucas-do-rio-verde%2Fabusode-poder---chapa-que-concorre-a-presidencia-da-oab-de-lucas-do-rio-verde-e-denunciada-91979>



Portanto, Nobre Julgador, o pedido de impugnação formulado pela Representante, por não atender a forma procedimental entabulada na legislação de regência, e pretender somente criar desgastes inexistentes à Representada, além da **claríssima litigância de má-fé**, é descabido e afronta as leis aplicáveis ao caso, na medida em que se ampara em um argumento fora do âmbito de cognição legal para o registro de candidatura – que nesta esfera, deve se atentar as condições de elegibilidade ou inelegibilidade dos postulantes. Não se permite interpretação ampliativa da norma.

A tentativa de utilizar uma questão relativa à propaganda extemporânea, bem ainda ao suposto uso da máquina como fundamento fático para o indeferimento do registro, revela-se, com efeito, não apenas temerária, mas contrária aos critérios objetivos exigidos para a análise do registro.

E por todo o exposto, que **REQUER** que V. Exa., se digne a acolher esse pedido preliminar, pelo indeferimento da inicial ofertada (inépcia da inicial), por clara inadequação da via eleita, bem ainda a condenação aos litigantes da representada, na multa por litigância de má-fé, em *quantum* não inferior a 02 (dois) salários-mínimos por integrante, bem ainda em honorários sucumbenciais à base de 20% (vinte por cento).

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

3. **DA TEMPESTIVIDADE**

A fim de preservar a higidez da presente peça de defesa, devemos nos atentar ao prazo estabelecido pelo §1º do art. 3º da Resolução n.º 04/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso que assim leciona:

“Art. 3º. (...)

§7º O prazo para apresentação da defesa se iniciará no dia 29 de outubro de 2024 e se encerrará no dia 31 de outubro de 2024.”

Portanto, tempestiva a presente contestação, devendo a mesma ser recebida, processada e julgada nos moldes da legislação de regência.

4. **DOS FATOS QUE INSTRUEM A INICIAL**

Se trata de representação eleitoral com pedido liminar movida pela Chapa 53 – Pelo Protagonismo da Ordem em desfavor da Chapa 49 – A Ordem é Sobre Pessoas, ambas disputando o pleito eleitoral classista da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Lucas do Rio Verde Estado de Mato Grosso.

**Argumenta, de forma convenientemente rasa,** que a Representada teria, em tese:

*“usando indevidamente das ferramentas da 21ª. Subseção em claro ato de abuso de poder econômico e político”, com intuito de se beneficiar do mesmo lema de gestão da OAB/MT 21ª. Subseção, triênio 22/24, qual seja **A ORDEM É SOBRE PESSOAS.**”*

De forma a erigir seu entendimento, afirma erroneamente, e de forma infeliz, no intuito de levar V. Exa. ao erro, que a Representante:

*“inicialmente, trazemos nos autos qual foi o lema utilizado durante toda a gestão da OAB/MT 21ª. Subseção, triênio 22/24, **A ORDEM É SOBRE PESSOAS.**”*

*“comprovando a tese de que os lemas ‘A ORDEM É SOBRE PESSOAS’, ‘É SEMPRE SOBRE PESSOAS’, sempre foi utilizado durante 03 anos da atual gestão da OAB Lucas do Rio Verde e utilizado durante esses anos no perfil de Instagram pessoal da candidata a reeleição.”*

De forma a tentar comprovar o alegado, a Representante faz a juntada de irrisórias 02 (duas) postagens duas retiradas do *Instagram* da OAB de Lucas do Rio Verde e, de 14 (quatorze) postagens retiradas do *Instagram* pessoal da candidata a presidente pela chapa representada, Sra. Danusa Oneda.

Frisa-se, a representante juntou apenas e tão somente 02 (duas) postagens distintas (imagens diferentes uma da outra) do *Instagram* da OAB Lucas do Rio Verde!

Ao final, requer liminarmente sob pena de multa: *(i)* cessar a exposição das frases pessoais da candidata e da gestão da OAB Lucas do Rio Verde triênio 22/24, quais sejam, “É SEMPRE SOBRE PESSOAS, A ORDEM É SOBRE PESSOAS”, em favor da candidata da representada e de sua chapa (49), em respeito a vedação literal do *caput* do art. 16 do Provimento n.º 222/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil; *(ii)* retirar todos os adesivos e meios de comunicação de campanha as frases “É SOBRE AS PESSOAS e A ORDEM É SOBRE PESSOAS; *(iii)* retirar do ar todos os *post`s* que se utilizam dessas frases ilegais e indevidas; *(iv)* aplicação de multa; *(v)* no mérito, julgar a por procedente a representação, para que seja reconhecida a prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político, uso indevido da máquina (OAB Lucas do Rio Verde), de modo a cassar o registro de candidatura da CHAPA 49, em razão da exacerbada gravidade das condutas perpetradas, que feriu literalidade do Provimento vigente, em seus artigos 16, 18 e 16.

Estes são, sem mais delongas, os fatos diametrais da presente celeuma, os quais passarão a serem combatidos, em razões de fato e de direito, a diante.

5. **DA VERDADE INCONTESTE DOS FATOS – DO DIREITO – DO AMPLO DESCONHECIMENTO DA MATÉRIA ELEITORAL PELOS REPRESENTANTES**

Excelência, causa espécie o presente pleito ser de uma eleição classista em que os atores que a protagonizam são justamente os Advogados, natos operadores das Leis e do Direito, demonstrarem tamanho desconhecimento quanto a matéria eleitoral.

Se percebe que a presente demanda, muito além de simplesmente atribular a câmara que necessitará julgar o feito, busca desmedidamente, e por óbvio sem qualquer razão (tanto de fato quanto de direito), obter resultado apto a divergir do que será desnudado pelas urnas no pleito que se avizinha, quando, muito provavelmente, a chapa Representante amargará derrota.

E não se diz isso por qualquer inclinação política!

Qualquer Advogado que tenha conhecimentos mínimos acerca das matérias do Direito Eleitoral vigente, com uma simples leitura dos pedidos e supostas fundamentações legais que circundam os fatos rasamente delimitados na exordial, percebe que muito além de se buscar proteger um suposto Direito, a Representante quis criar somente um parco fato político!

Trata-se de negligência apta a superar o *mínus* político, que deveria ser sedimentado em propostas e compromissos junto à classe, para tão somente atribular o pleito com factoides erigidos a partir de interpretações inalcançáveis da Lei que geram pedidos descabidos.

Para tanto, Nobre Julgador, após a clara intenção desses peticionantes de *chamar o feito a ordem*, passa-se a tratar das matérias de fato e de direito, objeto da presente representação, da forma como os dispositivos legais de fato lecionam e, obviamente, sem qualquer sombra de imperícia.

5.1.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DO PROVIMENTO n.º 222/2023 da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL FACE A LEGISLAÇÃO ELEITORAL ORDINÁRIA – LEI 9.504/97**

Excelência é de amplo conhecimento dos operadores do Direito, e até daquela parcela da população que se dispõe a disputar cargos eletivos, que o período que antecede a “campanha eleitoral em si” é denominado de pré-campanha.

Nesse cenário, em recente decisão, datada de 23.09.2024, proferida pela 6ª. Vara Federal de Porto Alegre<sup>11</sup> – Justiça Federal da 4ª. Região – o r. Magistrado Felipe Veit Leal suspendeu as restrições impostas pelo provimento da Ordem dos Advogados do Brasil que proibia a menção de futura candidatura ou pré-candidatura no processo eleitoral da seccional gaúcha.

Quando do julgamento e deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do art. 16 do provimento em questão, o r. Magistrado pontuou que “(...) conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a OAB possui natureza *sui generis*, caracterizada como uma autarquia especial, dotada de autonomia e independência, **mas sujeita a certos controles estatais.**”

Desse modo, temas que podem colidir com disposições constitucionais devem se submeter ao judiciário, “do contrário, estar-se-á isentando a instituição dos advogados do controle constitucional e inibindo que aqueles que possam ser prejudicados por seus atos acessem a tutela jurisdicional.”

Como tratado por este causídico no tópico preliminar desta peça, o douto Magistrado destacou que “diante da ausência de uma legislação específica que regulamenta a as eleições dos membros de classe, deve-se aplicar, por analogia, a Lei n.º 9.504/97, que vai garantir que o processo eleitoral da OAB esteja em conformidade com valores e garantias estabelecidos na Constituição Federal.

Tal período --- *pré-campanha* --- é regido pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 que assim dispõe:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive a internet.**

A luz do artigo acima mencionado, MM. Magistrado também “ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que a mera referência a pré-candidatura e a promoção pessoal, por si só, não configuram propaganda eleitoral extemporânea (...) reconhecendo assim que o art. 16 do Provimento n.º 222/2023 caracteriza-se como uma restrição indevida, que entra em conflito com os valores

<sup>11</sup> [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=28559](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28559)

*constitucionais, principalmente a liberdade de expressão e a igualdade de oportunidade, e com os princípios norteadores da legislação eleitoral.”*

**Concluindo, o r. Juiz deferiu parcialmente o pedido liminar determinando a suspensão das restrições impostas pelo art. 16, *caput*, do Provimento n.º 222/2023, garantindo ao autor, o direito de mencionar sua futura candidatura ou pré-candidatura, vinculada ao nome de um candidato ou movimento, ao lema de uma futura chapa ou grupo organizador, sem que tal conduta seja caracterizada como propaganda antecipada.**

A lição do artigo supratranscrito, sob o qual se debruçou o Exmo. Juiz Felipe Leal para decidir o feito é clara a ponto de não permitir interpretação diversa que a simples leitura do mesmo não possa dar!

Como se isso por si só já não bastasse, o TSE, ainda no já longínquo ano de 2018, sob a relatoria do Il. Min. Luiz Fux, posicionou-se a escancarar a liberdade conferida por tal dispositivo<sup>12</sup>, tendo nova evolução jurisprudencial, por maioria<sup>13</sup>, nos autos dos processos *AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista/SP* e no *AgRg no Respe 43-46 de Itabaiana/SE* na sessão ordinária noturna do dia 26.06.2018 (vinte e seis de junho de dois mil e dezoito).

Ainda que anteriormente à oficialização do pleito de 2024 o *slogan* de campanha “A Ordem é Sobre as Pessoas” jamais tivesse sido cogitado para tal, sua utilização, seja no presente ou no passado, passa léguas de distância de qualquer irregularidade.

A Representada, se quisesse, e por estar atenta aos permissivos legais para o período de pré-campanha, e a fim de viabilizar seu nome a disputar o pleito, nada mais teria feito que usar de uma faculdade concedida a todos que na condição de pré-candidatos se encontravam.

Se trata de fazer o dever de casa ao que se propõe a fazer. Conhecer a Lei!

É por tudo isso, sobretudo pela clara inconstitucionalidade que sedimenta o disposto no art. 16 do Provimento n.º 222/2023, bem ainda em razão do julgado da 6ª. Vara Federal de Porto Alegre, que acertadamente já detectou tal inconstitucionalidade, é que deve ser indeferida a liminar pleiteada pela Representante, mantendo assim, tanto o *slogan* de campanha, bem como o material de divulgação incólumes.

<sup>12</sup> REsp Eleitoral n.º 4160, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, 20.02.2018, pag. 94/95.

<sup>13</sup> Vencidos os Ministros Luiz Edson Fachin e Rosa Weber.

5.2.

**DO SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO  
E DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DOS  
REAIS FATOS E DO DIREITO**

Excelência, de forma leviana, e desprovido de qualquer compromisso com a verdade, com o único intuito de levar essa comissão a erro, a Representante afirma que “(...) *Danusa Serena Oneda se aproveitou de sua condição de representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Lucas do Rio Verde para promover sua candidatura por meio de uso da estrutura e influência da OAB local e exposição delongada de imagem própria*”.

Continua, afirmando que “*tornou-se nítida a associação entre O LEMA DA GESTÃO TRIÊNIO 22/24, com o lema da CANDIDATA A REELEIÇÃO PELA CHAPA 49 (...)*”.

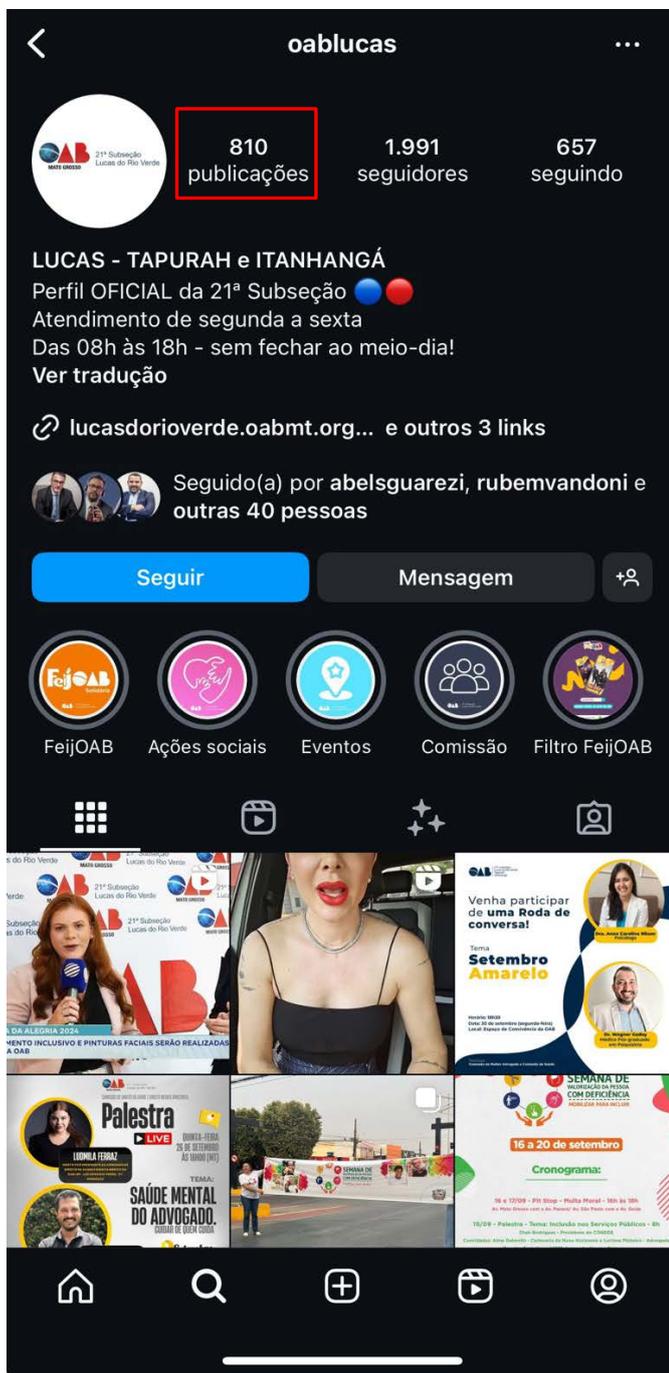
Afirma, de forma categórica que “(...) *esta ilicitude ocorreu ao menos [somente] em 16 ocasiões (...)*”.

**A fim de provar o alegado, num esforço hercúleo, a Representante faz a juntada de – *pasme* – 02 (duas) postagens pinçadas do *Instagram* institucional da OAB Lucas do Rio Verde que, desde o início da gestão da Sra. Danusa, possui mais de 600 (seiscentas) postagens!**

Ao final, utilizando preceitos da Lei n.º 64/90, requer o reconhecimento do abuso, julgando assim procedente o pedido inaugural, com a consequente cassação do registro de candidatura da Chapa 49, aqui representada.

Excelência, o pedido não deve prosperar, e nesse ato se procede a impugnação do mesmo. Explica-se:

Como pode ser observado, a conta no *Instagram* da OAB de Lucas do Rio Verde possui atualmente 810 (oitocentas e dez) postagens, das quais, mais de 600 (seiscentas), foram realizadas pela gestão do triênio 22/24. Veja:



AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

Ao contrário do que alega a Representante, a gestão da OAB Lucas do Rio Verde no triênio 22/24 sob o comando da Dra. Danusa Oneda sequer possui lema de gestão. E isso é facilmente identificável por qualquer pessoa.

Diz se isso porque da simples visualização da biografia (descrição do perfil) e dos *card's* institucionais postados na conta do *Instagram* da OAB Lucas do Rio Verde<sup>14</sup>, **em absolutamente nenhum deles pode ser visualizado os dizeres “É Sempre Sobre Pessoas” ou “A Ordem é Sobre Pessoas”**. A fim de ilustrar o que aqui se afirma, veja uma cadência de postagens, realizadas ano a ano da gestão Danusa:



Primeira postagem no  
*Instagram* da OAB  
Lucas do Rio Verde,  
gestão 22/24.

03.01.2022

<sup>14</sup> Instagram: @oablucas

**ESA PRESENTE**  
21ª SUBSEÇÃO DE LUCAS  
DO RIO VERDE

# CICLO DE PALESTRAS



 **(65) 99916-9903**  
CENTRAL DO ALUNO ESA:

 | **Subseção de Lucas do Rio Verde** | **ESA/MT** | 

• • •

♡ 1 📍 📌

 Curtido por **danusaoneda** e outras pessoas

**oablucas** Nesta quarta e quinta-feira - dias 04 e 05 - teremos ciclos de palestras no UniLasalle - com Professores e Colegas Advogados, Advogadas e a presença de... mais

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

dra.clarice.bagnara e oablucas

# Parceria fechada!



**Aragão**  
Perícias e Avaliações Imobiliária



**JORNADA IMOBILIÁRIA**



21ª subseção  
Lucas do Rio Verde  
Tapurah  
Itanhangá

♡ 💬 📍 📌

Curtido por **micaely.silva.santos** e outras pessoas  
**oablucas** Mais um parceiro de negócios que acredita em  
nosso projeto... mais

2 de setembro · [Ver tradução](#)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

The image shows a Facebook post from the page 'oablucas'. The post features a promotional graphic for an event. The graphic includes a date box on the left that says 'DIA 22 DE AGO', an event box on the right that says 'EVENTO PRESENCIAL 18H - OAB LUCAS', and a central text box that reads 'COMISSÃO DE MKT JURÍDICO APRESENTA:'. Below this, the event title 'MKT JURÍDICO' is displayed in large, bold letters, followed by 'COM TÚLIO VINICIUS'. At the bottom of the graphic is the logo for 'OAB MATO GROSSO 21ª subseção Lucas do Rio Verde'. The post itself shows a heart icon, a comment icon with '1', a share icon, and a bookmark icon. The text of the post reads: 'Curtido por nascimentoadvcriminal e outras pessoas oablucas Mais um \*excelente evento HOJE\* - no nosso espaço de convivência - às 18h... mais'. Below the text, it says 'Ver todos os comentários' and '22 de agosto · Ver tradução'.

**oablucas**

DIA **22** DE AGO

**EVENTO PRESENCIAL**  
18H - OAB LUCAS

COMISSÃO DE MKT JURÍDICO APRESENTA:

**MKT JURÍDICO**  
COM TÚLIO VINICIUS

OAB MATO GROSSO 21ª subseção Lucas do Rio Verde

♥ 1 ↗ 📌

Curtido por nascimentoadvcriminal e outras pessoas **oablucas** Mais um \*excelente evento HOJE\* - no nosso espaço de convivência - às 18h... mais

Ver todos os comentários

22 de agosto · Ver tradução

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO - LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS, ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

The image shows a screenshot of a Facebook post from the page 'oablucas'. The post features a yellow bell icon with a red notification bubble containing the number '1'. The main text of the post is: 'REUNIÃO ORDINÁRIA E ENTREGA DE CARTEIRAS', '21 de agosto', 'Área de convivência da OAB', and '18h'. It also includes the text 'Você é nosso convidado!', 'Após a reunião haverá o costumeiro churrasco de confraternização', and a WhatsApp contact number '(65) 3549-4149'. At the bottom of the post, there is a red-bordered box containing the OAB logo and the text '21ª Subseção Lucas do Rio Verde'. The Facebook interface shows the post is liked by 'danusaoneda' and others, and the post text is partially truncated at the bottom.

**oablucas**

**REUNIÃO ORDINÁRIA  
E ENTREGA DE CARTEIRAS**

**21 de agosto**

**Área de convivência da OAB**

**18h**

Você é nosso convidado!

Após a reunião haverá o costumeiro  
churrasco de confraternização

**(65) 3549-4149**

**OAB** | 21ª Subseção  
Lucas do Rio Verde

Curtido por **danusaoneda** e outras pessoas  
**oablucas** reunião ordinária e entrega de Carteiras!

21 de agosto, 18 horas, na área de convivência da... mais  
20 de agosto · [Ver tradução](#)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

**REUNIÃO  
ORDINÁRIA**

**29 de novembro**

**Sede da OAB**

**18h**

**OAB** | 21ª Subseção  
Lucas do Rio Verde

Curtido por danusaoneda e outras pessoas  
**oablucas** \*É HOJE\* !!

Boa tarde, Advocacia... mais

29 de novembro de 2023 · [Ver tradução](#)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

[WWW.CBAADVOGADOS.COM](http://WWW.CBAADVOGADOS.COM)



**oablucas**  
Lucas do Rio Verde



13 de Agosto

## Dia dos Pais

Pai é protetor,  
guardião e essencial.  
Pai, nosso maior  
advogado.



MATO GROSSO

21ª Subseção  
Lucas do Rio Verde  
Tapurah  
Itanhangá



Curtido por **rayanadias.\_** e outras pessoas

**oablucas** A todos os papais que fazem parte da nossa jornada, desejamos um dia cheio de sorrisos e felicidade. Feliz Dia dos Pais! 😊🎉

13 de agosto de 2023 · [Ver tradução](#)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

[WWW.CBAADVOGADOS.COM](http://WWW.CBAADVOGADOS.COM)

oablucas e cmaoablucas  
Lucas do Rio Verde

# Manhã Descontraída

com as advogadas

com demonstração de mesa posta

11 | Mar 8hrs

na Bau

Comissão da Mulher Advogada Lucas do Rio Verde **BÄU**

Curtido por marinanienkoetter e outras pessoas  
**oablucas** Neste sábado teremos um encontrinho pra lá de divertido com demonstração de mesa posta na Bau... mais  
9 de março de 2023 · [Ver tradução](#)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

**oablucas**

Comissão de Defesa do Direito da Pessoa com Deficiência  
21ª Subseção  
**MATO GROSSO**

**ATENÇÃO**

A prefeitura de Lucas do Rio Verde regulamentou a Lei que proíbe uso de fogos de artifício com estampido

**SAIBA COMO DENUNCIAR**

• • •

📍 🗨️ 📄 📌

Curtido por danusaoneda e outras pessoas

**oablucas** ⚠️ **\*IMPORTANTE\*** postagem realizada por **\*nossa Comissão de Direito da Pessoa com Deficiência\***  
[@comissaopcd21sub](#) 🙌🙌🙌

30 de novembro de 2022 · [Ver tradução](#)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

The image is a screenshot of a social media post from the profile 'oablucas'. The post is titled 'Comissão de Direito Imobiliário' and features a red banner with the text 'DIÁLOGO IMOBILIÁRIO USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL'. Below the banner, it specifies the date 'Dia 22/09', the location 'Sede da OAB/LRV', and the time '19:00h'. Two speakers are listed: 'Dra. Maria Carolina Magalhães', a Titular Registradora with degrees from PUC-SP, Universidade Federal de Juiz de Fora-MG, and Faculdade de Muriaé-MG, and 'Dr. Gilberto Cornélio Vianconi Souto', an authorized scrivener with degrees from Faculdade La Salle and Unemat. The post also mentions a registration fee of R\$ 20,00 and provides the PIX payment information: 'oablucas@gmail.com'. At the bottom, it shows the OAB logo and '21ª Subseção Lucas do Rio Verde'. The post is dated '20 de setembro de 2022' and has been liked by 'evandrosferreira' and others.

Excelência, perceba que as imagens acima representam ações realizadas pela OAB Lucas do Rio Verde durante o todo o período da gestão da representada Sra. Danusa (22/24), e, **em absolutamente nenhuma delas pode ser verificada a existência de qualquer *slogan* de gestão.**

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

Perceba que nos *card's* presentes nas postagens, a menção à Subseção de Lucas do Rio Verde é feita de forma pura, exaltando apenas o número da subseção em si, preservando incólume o princípio da impessoalidade, norteador da gestão da Sra. Danusa.

**Durante o triênio 22/24 em que Danusa esteve a frente da gestão 21<sup>a</sup>. Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, não existia o dito “lema/slogan de gestão”. As imagens não nos deixam mentir.**

Frisa-se mais uma vez: a Representante deve ter percorrido todas as mais de 600 (seiscentas) postagens realizadas no *Instagram* da OAB Lucas do Rio Verde, e encontrou o microscópio número de 02 (duas) postagens **contendo apenas no comentário os dizeres que julgam ser irregulares**. No corpo da postagem institucional, não há qualquer menção a tal *slogan/lema de gestão*!

A verdade, Excelência, ainda que Danusa tivesse atribuído a sua gestão um *slogan/lema*, em momento algum isso constituiria um ilícito. Na verdade, tal prática é amplamente utilizada por políticos que querem deixar sua “marca” em suas gestões.

Veja nos exemplos, retirados do *Instagram* da Prefeitura de Sinop. Sob a gestão de Roberto Dörner (2021/2024), foi utilizado o lema “*Trabalhando por Você!*” e, sob a gestão de Rosana Martinelli (2017/2020), que o antecedeu, o *slogan* era “*Somos Todos Nós*”.



Gestão  
Roberto Dörner

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM



Gestão  
Rosana  
Martinelli

Excelência, como amplamente provado, e de fácil percepção – simples visualização do *Instagram da OAB Lucas do Rio Verde* –, Danusa não atribuiu a sua gestão qualquer lema, entretanto, veja que a prática é extremamente comum e, nos casos que pretendiam a cassação de registro e/ou mandato via AIJE (ação de investigação judicial eleitoral), pautadas nessa matéria, a pena máxima alcançada foi a de multa. Veja como decidiu recentemente o TRE-RS em caso análogo ao que se discute nestes autos:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENTE. CHAPA MAJORITÁRIA. CANDIDATURA À REELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE SLOGAN INSTITUCIONAL. FRASE IDÊNTICA AO NOME DA COLIGAÇÃO REGISTRADO NO DRAP. EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ABUSO DE PODER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1.**

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela suposta prática de abuso dos poderes econômico e político. 2. Alegada prática de abuso de poder devido à utilização de slogan institucional da prefeitura na propaganda da campanha eleitoral de candidatos à reeleição majoritária. A frase consiste no nome da coligação pela qual concorreram os recorridos no pleito de 2016, no qual restaram vitoriosos, e repetida no pedido de registro de candidatura – DRAP para a coligação do pleito em análise. 3. O art. 25, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/19, que regulamentou o registro de candidatura da campanha de 2020, prevê que não será permitido na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e esse dispositivo poderia ter fundamentado eventual impugnação do nome da coligação pela qual os candidatos concorreram. Contudo, o objeto da presente ação não trata da apuração de delito, mas de pedido de cassação de mandato eletivo por abuso de poder. Ademais, durante a campanha não foi considerado que os recorridos estariam auferindo proveito eleitoral pelo fato de o nome da coligação ser idêntico ao slogan da administração pública na corrida à reeleição. Seja no material impresso da campanha no rádio, televisão, horário eleitoral gratuito ou qualquer outra modalidade de divulgação da candidatura, a propaganda dos candidatos se fez acompanhar do nome da coligação pela qual concorriam, que inclusive aparece na urna eletrônica, não restando demonstrado que o fato representou um abuso demasiadamente grave a ponto de deslegitimar a vitória das urnas. 4. A utilização do idêntico e mesmo slogan contido na publicidade institucional no nome da coligação que é veiculado na propaganda eleitoral pode gerar no pensamento do eleitorado uma associação ilegítima e, por consequência, a quebra na paridade de armas. **Entretanto, o fato não tem o condão de ser enquadrado como abuso de poder político ou de autoridade, diante da ausência de gravidade das circunstâncias, sendo considerado pela jurisprudência caracterizador tão somente da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, inc. IV, da Lei n. 9.504/97.** 5. Ação proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, cujo inc. XVI estabelece que, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que

o caracterizam”. Impossibilidade de reenquadramento dos fatos, dada a expressa vedação prevista no § 1º do art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/97 para as eleições. Ausente prova segura para a caracterização dos fatos como abuso de poder econômico ou político, restam improcedentes os pedidos condenatórios. 6. Provimento negado. (TRE-RS - REL: 06003028020206210132 ERVAL SECO - RS, Relator: Des. GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data 25/11/2022)

análogo: Agora veja como decidiu o TRE-TO, também em caso

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO A REELEIÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Dos autos se extrai que o recorrido promoveu a utilização de logomarca e slogan em diversos bens públicos, placas de obra pública enquanto prefeito e candidato a reeleição, além de utilizar o mesmo slogan TRABALHO E EXPERIÊNCIA no seu material de campanha eleitoral, infringindo o art. 73, VI, c&b, da Lei 9.504/97. 2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. **3. Inclusive o mesmo slogan teria sido aproveitado pelo candidato em seu material de campanha e em postagens em redes sociais, causando confusão entre a máquina pública e a sua pessoa.** 4. A sanção aplicável ao caso é a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/1997, que varia de cinco a cem mil UFIRs e/ou cassação de diploma prevista no § 5º do mesmo dispositivo legal, devendo ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. **5. Considerando as circunstâncias fáticas, a multa aplicada no**

**mínimo legal é suficiente para reprimir a conduta. 6. Recurso parcialmente provido.** (TRE-TO - RE: 06004492520206270008 FILADÉLFIA - TO 060044925, Relator: Des. Ana Paula Brandão Brasil, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145)

Nobre Julgador, o que pretende o Representante é, sem sombra de dúvidas, criar um fato político apto a desgastar a Representada. Entretanto, os permissivos legais que a circundam, bem ainda a probidade e impessoalidade, são suas marcas.

Mais ainda, quem conhece a Sra. Danusa sabe que a frase “**É Sobre Pessoas**” não se trata de um lema de gestão, mas sim de um lema de vida. Danusa, como os que a conhecem sabem, tem uma capacidade ímpar de se colocar no lugar de outro, de compartilhar seu ombro, suas orações e suas conquistas.

Ela tem a grandeza, enquanto ser humano, de ir muito além ao oferecer acolhimento e amparo. E tudo isso se dá, por algo que transcende seu belo caráter, mas sobretudo, por acreditar nas pessoas! As provas testemunhais que serão inquiridas na instrução, comprovarão o que esta defesa advoga.

**A própria Representante, quando requer o deferimento da medida liminar pleiteada, reconhece que as frases “É Sempre Sobre Pessoas” e “A Ordem é Sobre Pessoas” se tratam de um lema de vida da Sr. Danusa, quando pedem afirmando: “Cessar a exposição de frases peçoais da candidata (...)”. Veja:**

**31.** Cessar a exposição das frases peçoais da candidata e da gestão da OAB Lucas do Rio Verde triênio 22/24, quais sejam, **É SEMPRE SOBRE PESSOAS. A ORDEM É SOBRE PESSOAS**, em favor da candidata e de sua CHAPA (49), em respeito a vedação literal do caput do artigo 16º do Provimento nº 222/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil;

Mitigar a crença pessoal de Danusa “nas pessoas”, num movimento eleitoreiro, que visa exclusivamente a tomada do poder por aqueles que nunca, ou pouco contribuíram, é vil e desonesto!

Perceba que a busca pelo poder de uma forma que exceda a disputa nas urnas, maculando a vontade do eleitor, é o objetivo da Representante. No dia 26.10.2024, num movimento sorrateiro, sem que sequer tivesse

sido promovida a citação da Representada, Marco Antônio, cabeça de chapa da representante, dá declarações tendenciosas à imprensa luverdense<sup>15</sup>.

Nessa declaração, além de ficar claro que Marco Antônio pouco, ou nada conhece das matérias de direito eleitoral, **desafia a capacidade técnica desta comissão julgadora** quando afirma categoricamente que um julgamento que não proceda à cassação da Chapa 49 “(...) *seria político e ou estranho.*”

**A gestão de Danusa à frente da 21ª. Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, jamais teve um lema a ela atribuído, e o farto material disponibilizado nesta peça, bem ainda as mais de 600 (seiscentas) postagens na conta da rede social<sup>16</sup>, não nos deixam mentir!**

No que se refere ao alegado abuso de poder econômico, bem ainda ao uso da máquina em benefício próprio, a Representante apenas joga palavras ao vento. **A processualística eleitoral obriga que o autor do pedido, quando o fundamenta, demonstre, sem qualquer dúvida razoável, mediante prova inconteste, para configuração do abuso, que a conduta teve finalidade de cooptar votos e/ou desequilibrar o pleito.**

Veja decisões recentíssimas, já do ano de 2024, que sedimentam o aqui alegado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS Gabinete do Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES RECURSO ELEITORAL (11548) nº. 0600395–57.2020.6.04.0054 RECORRENTE: MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA" Relator: Juiz VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DENTRO DO PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. **ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURADO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM PROL DE REELEIÇÃO. LIAME ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de Ação

<sup>15</sup> <https://www.leiagora.com.br/noticia/162259/danusa-pode-ter-chapa-cassada-por-pratica-de-conduta-vedada-e-por-abuso-de-poder-economico>

<sup>16</sup> Instagram: @oablucas

de Investigação Judicial Eleitoral proposta ante a suposta configuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão da contratação temporária de doze servidores públicos em período vedado, conduta descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, pela prefeita, candidata à reeleição. 2. O fato das referidas contratações terem ocorrido dentro do período vedado, por si só, não atesta a ocorrência do abuso de poder político ou obtenção ilícita de votos, sendo necessária, para a configuração do abuso ou cooptação do voto, a prova incontestante de que a conduta teve essa finalidade eleitoral. **3. Não há nos autos elementos de prova que evidenciem que os doze servidores foram contratados em troca de apoio político ou de que as contratações decorreram de indicações políticas, ou, ainda, que ocorreram para o fim específico de obter o voto dos favorecidos.** 4. Recursos conhecidos e desprovidos para manter a sentença em sua integralidade. (TRE-AM - REI: 0600395-57.2020.6.04.0054 BERURI - AM 060039557, Relator: Victor Andre Liuzzi Gomes, Data de Julgamento: 25/04/2024, Data de Publicação: DJE-73, data 02/05/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Os declaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências da decisão, com vistas a aprimorar a prestação jurisdicional. A ação de investigação judicial eleitoral é um instrumento destinado à tutela da legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, paridade entre os candidatos e liberdade do voto, estando tipificada no art. 22, "caput", XIV, da LC 64/90. **No caso dos autos, nada ficou provado, não ficando caracterizado o abuso de poder, seja ele econômico ou político, materializado através de fraude ou qualquer outro meio fraudulento.** O mero inconformismo da parte com a decisão embargada, que revela nítido objetivo de promover uma nova valoração da prova e rediscussão da causa, é inadmitido pela via estreita dos embargos. A ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando a argumentação do embargante é desprovida de

fundamentação, evidencia a mera intenção de rediscussão da matéria julgada e o caráter protelatório do recurso impróprio. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1 (um) salário-mínimo, na forma do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. (TRE-PA - AIJE: 0602665-72.2022.6.14.0000 BELÉM - PA 060266572, Relator: Jose Maria Teixeira Do Rosario, Data de Julgamento: 01/02/2024, Data de Publicação: DJE-34, data 20/02/2024)

Ainda abrindo o flanco para que V. Exa. seja levado ao erro, o Representante junta à exordial, sem informar qualquer data, ou descrever a que se referem, a imagem abaixo:



A partir dela – imagem acima – o Representante alega que a Representada, Sr. Danusa estaria se beneficiando politicamente pelo uso da máquina. Entretanto tais imagens referem-se a manifestações que visaram dar publicidade as novidades que estariam presentes na FeijOAB, maior evento solidário do Sistema OAB!

Danusa, na condição de Presidente da instituição, pela mais simples lógica, é a pessoa que deveria dar publicidade a essas informações, logo, por óbvio, até mesmo a mais humilde inteligência, concordaria que ela seria a pessoa a fazer esse comunicado.

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

WWW.CBAADVOGADOS.COM

Adicionalmente, caso V. Exa. pretenda diligenciar o *Instagram* da OAB Lucas do Rio Verde, perceberá que a Sra. Danusa aparece sozinha em apenas 12 (doze) postagens!

São por todas essas razões, sedimentadas na inexistência de *lema/slogan* de gestão atribuído ao triênio 2022/2024, período sob o qual a OAB Lucas do Rio Verde encontrou-se sob a gestão da Sra. Danusa Oneda, cabeça de chapa da Chapa 49 no pleito de 2024, sobretudo pela sólida base legal e jurisprudencial apta a trazer legalidade às suas ações, bem ainda ao parco número de postagens – 02 (duas) – no *Instagram* institucional da OAB da 21ª. Subseção deste Estado, que devem todos os pedidos buscados pela Representante, serem **indeferidos**.

6. **DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS – ARTIGO 22, XVI DA LC n.º 64/1990**

Excelência, dada a gravidade das penas que se requer a Representante, sou inclinado a dizer, *data máxima vênia* que esse tópico é fulcral ao deslinde da controvérsia.

A Representante não tratou de traçar uma linha a respeito da suposta gravidade do fato.

O que se observou em todas as suas argumentações é que as mesmas vieram desacompanhadas de uma linha de raciocínio lógico e, mais importante, **sem identificar meios aptos a provar suas alegações demonstrando de forma clara no que o suposto ato trouxe de gravidade ao pleito**.

E isso se deu por uma simples razão: mesmo que se considerasse o ato ilegal, o que se admite apenas por amor ao debate, ainda assim não teria o mesmo gravidade suficiente a ensejar a cassação da Representada.

Entre 2021 e 2024 transcorreram-se 03 (anos) de intenso trabalho, quando a Representada teve grande ascensão política, aumentando assim seu cabedal político de forma orgânica, não devendo ser considerado os fatos apresentados pela Representante aptos a macularem o pleito que se avizinha.

Perceba que em razão da grande quantidade de atos ilícitos aptos a angariar votos de formas escusas, o único ponto que se valeu a Representante, até porque não existe nenhum outro, foram as fagulhas descritas em poucas laudas.

Todas sem o condão de alterar o resultado do pleito.

Em outras palavras, mesmo se provada a conduta ilícita da Representada, ainda assim, não teriam esses fatos gravidade suficiente a desequilibrar o pleito eleitoral, requisito este indispensável a ensejar a cassação da Representada.

É o que dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/1990:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

É por todo o exposto puramente de direito acima alegado, bem como em todos os fatos anteriormente relatados, que são aptos a afastar qualquer gravidade nos atos imputados a Representada, que se requer a presente representação seja julgada totalmente improcedente, eis que os episódios narrados na exordial não têm qualquer gravidade apta a alterar o resultado da Eleição da OAB, Subseção de Lucas do Rio Verde do ano de 2024.

7. **DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS – FUMUS BONI IURIS INEXISTENTE**

Excelência, o acerto fático e legal de V. Senhoria quando da decisão do pedido liminar, é digno de glórias!

Explica-se: todos nós somos profundos conhecedores de que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* **são requisitos indispensáveis** para a obtenção de qualquer medida de providência cautelar.

Enquanto o *periculum in mora* reside no risco de irreversibilidade do dano caso a medida não seja concedida, o *fumus boni iuris* **representa a confiabilidade na presunção de existência do direito alegado.**

E é no que concerne ao *fumus boni iuris*, como já demonstrado na V. r. decisão, que reside o problema do deferimento da medida pleiteada pela Representante. Veja:

Quando Marco Antônio (Chapa 53) pretende o deferimento da medida liminar, ele não cuida de demonstrar, sem qualquer dúvida razoável, em que ponto houve lesão à lei vigente. Bem ainda, ao tentar erigir a prova do ilícito, como já abordado nos tópicos anteriores, a Representante, faz a juntada de somente 02 (duas) postagens, num universo demais de 600 (seiscentas).

O ínfimo número de postagens atribuídas como irregulares, por si só, já deveria bastar para o indeferimento do pleito, entretanto, somado a esse fato, ficou clarividente que a gestão da OAB Lucas do Rio Verde, triênio 22/24, sequer teve um lema de gestão, já que em absolutamente nenhuma postagem institucional há a presença dos dizeres que supostamente estão ao avesso da Lei!

Nossos e. Tribunais já se manifestaram à exaustão sobre o caso. Veja:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Para a concessão de liminar exige-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A ausência de um dos requisitos inviabiliza a concessão da medida. **Assim, ausente o *fumus boni iuris*, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar.** 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-MG - AI: 10000210759908001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

Os documentos ofertados na exordial pela Representante estão muito aquém de alcançar a medida pretendida, seja pela sua fragilidade numérica (02 post`s), seja pela ausência de apontamento do dano que tais postagens, caso consideradas irregulares, podem vir a macular o pleito – requisito indispensável no direito eleitoral.

Inclusive, no caso em tela, deve ser observado, caso tivesse sido deferido o pedido liminar, a ocorrência do *periculum in mora inverso*, dado o exíguo tempo em que se desenvolve esta eleição classista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO. **Configurada a existência do 'periculum in mora' inverso, ou seja, a concessão da liminar importaria em possibilidade de dano grave irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, não sendo passível de reversão futura em caso de denegação da segurança.** (TRF-4 - AG: 50474287920164040000 5047428-79.2016.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/03/2017, QUARTA TURMA)

O deferimento da providência cautelar pretendida, caso tivesse ocorrido, causaria, ao avesso da Lei (ausência do *fumus boni iuris*), imensuráveis prejuízos (políticos e financeiros) à Representada, devendo portanto, calçados no princípio da prudência, bem ainda no farto conteúdo probatório ofertado nesta contestação, manter-se **indeferida**, sobretudo quando do julgamento do mérito.

E não é só isso.

A exemplo da matéria tratada no tópico preliminar n.º 2 desta peça, **a Representante demonstra, mais uma vez, alta imperícia quanto as matérias eleitorais, especialmente acerca de sua processualística.**

Da mesma forma como o Representante pretendia impugnar o registro de candidatura da Chapa 49 elegendo erroneamente a via, o lapso se repete aqui, quando deixa de promover ação apartada de “representação por propaganda eleitoral irregular” nos moldes da Lei 9.504/97, para fazê-la no corpo de uma ação de impugnação de registro.

Daí porque, deve-se manter, além das razões já elencadas no despacho proferido por V. Exa., o indeferimento da medida liminar pleiteada.

## **8. DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto supra, e da latente carência de conteúdo probatório apto a provar o desequilíbrio no pleito da OAB do ano de 2024 na Subseção de Lucas do Rio Verde - MT, a Representada requer:

**8.1.** seja a presente contestação autuada, recebida e conhecida em razão da sua tempestividade;

8.2. seja acatada a preliminar suscitada ao início para, havendo lacuna e/ou omissão na legislação ordinária que rege as eleições da OAB, absorver as lições das Lei n.º 9.504/1997, da LC n.º 64/1990 e dos Julgados e Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral;

8.3. seja acatada a preliminar de inépcia da inicial, pela inadequação da via eleita, nos moldes do art. 330 do CPC, bem ainda a condenação de cada um dos componentes da chapa Representante, individualmente, em *quantum* não inferior a 02 (dois) salários-mínimos cada um, por clara litigância de má-fé;

8.4. seja mantido o indeferimento, quando do julgamento do mérito, ou a partir de novos pedidos nestes autos, a medida liminar pretendida pela ausência de requisito indispensável ao processamento da mesma, qual seja, inexistência de comprovação do *fumus boni iuris*, bem ainda em razão da inadequação da via eleita, ao avesso da Lei n.º 9.504/97;

8.5. seja determinado a oitiva das pessoas abaixo elencadas, que compareceram as audiências independente de intimação:

01) Dr. Hugo Leonardo Garcia Aquino, CPF: 859.217.421-04, OAB/MT 7.691;

02) Dra. Maiara Santana, CPF: 066.597.381-00, OAB/MT 31.963;

03) Dra. Selenia Guarnieri, CPF: 058.810371-38, OAB/MT 28.153.

8.6. Ao final, caso não seja acatada a matéria preliminar arguida, que a presente representação seja **julgada totalmente improcedente**. Não sendo esse o entendimento de V. Exa., atribuindo procedência aos pedidos da Representante, que a pena aplicada seja a de multa, nos moldes tipificados pela legislação de regência, bem ainda por nossos Tribunais Superiores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Lucas do Rio Verde – MT, 30 de outubro de 2024.

**FLÁVIO CALDEIRA BARRA**  
OAB/MT 13.465-A

**GUILHERME ANTÔNIO ABOUD PONTES**  
OAB/MT 28.679-A

**FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA**  
OAB/MT 21.223

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE(S):** **CHAPA 49 – A ORDEM É SOBRE PESSOAS**, neste ato representada pelos seus integrantes, **DANUSA SERENA ONEDA**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 13.124/B, **VALTERLEI CRISTIANO MIQUELIN**, inscrito na OAB/MT sob o n.º 14.307-O, **MICHELLE CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 17.818-O, **PAULO ROBERTO JANNER DE ABREU**, inscrito na OAB/MT sob o n.º 21.505-O, **FABIO DO NASCIMENTO SILVA**, inscrito na OAB/MT sob o n.º 15.223 e **CLARICE BAGNARA**, inscrita na OAB/MT sob o n.º 19.936-O.

**OUTORGADO(S):** **FLÁVIO CALDEIRA BARRA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 13.465-A, **GUILHERME ANTÔNIO ABOUD PONTES**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 28.679-A e **FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 21.223, todos com endereço profissional sito na Avenida Rio Grande do Sul, 235-S, 2º Andar, Sala 06, Bairro Centro, e-mail: [contato@cbaadvogados.com](mailto:contato@cbaadvogados.com), no município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato.

**PODERES:** a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, com as cláusulas "ad judicium et extra", a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa(m) defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição estadual ou federal, autarquia ou entidade paraestatal propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo em seu lugar ser intimado(s), reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, para representá-los nas eleições da OAB/MT --- 2024 ---, subseção de Lucas do Rio Verde – MT.



Lucas do Rio Verde – MT, 25 de outubro de 2024.

**DANUSA SERENA ONEDA**  
Outorgante

**VALTERLEI C. MIQUELIN**  
Outorgante

**MICHELLE C. FERREIRA DA SILVA**  
Outorgante

**PAULO R. JANNER DE ABREU**  
Outorgante

**FABIO DO NASCIMENTO SILVA**  
Outorgante

**CLARICE BAGNARA**  
Outorgante

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

[WWW.CBAADVOGADOS.COM](http://WWW.CBAADVOGADOS.COM)

AV. RIO GRANDE DO SUL, 235-S, 2º ANDAR, SALA 6, CENTRO -  
LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP 78455-000  
(65) 3549-1453

AV. MIGUEL SUTIL, 8.800, SALA 706, DUQUE DE CAXIAS,  
ED. ADVANCED BUSINESS & FLATS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-375

[WWW.CBAADVOGADOS.COM](http://WWW.CBAADVOGADOS.COM)